

geiro no desempenho dos cargos em que estão investidos;

Considerando que esta hipótese não foi acatada nas disposições do decreto n.º 5:571, de 10 de Maio de 1919, que remodelou os vencimentos do pessoal da armada, de onde resulta ser-lhes cerceada, durante a ausência da metrópole, a gratificação de comissão em terra, o que é de todo injusto, visto continuarem no desempenho das mesmas comissões:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os oficiais da armada no desempenho de comissões de serviço em terra, quando por força dos cargos em que estão investidos tenham de prestar serviço temporariamente em países estrangeiros, conservam o direito às respectivas gratificações de comissão, que serão abonadas em escudos.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos paços do Governo da República, em 30 de Junho de 1926.— *Manuel de Oliveira Gomes da Costa* — *António Claro* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Filomeno da Câmara Melo Cabral* — *Jaime Afreixo* — *António Oscar de Fragoso Carmona* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Armando Humberto da Gama Ochoa* — *Artur Ricardo Jorge* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios
e Telégrafos

Decreto n.º 11:845

Verificando-se que o decreto n.º 11:238, de 14 de Novembro de 1925, foi publicado com algumas inexactidões nos seus artigos 1.º e 2.º, os quais se torna necessário rectificar:

O Governo da República Portuguesa, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, decreta o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 1.º do decreto n.º 11:238, de 14 de Novembro de 1925, onde diz «D. João I e Mosteiro da Batalha, §03, §05, §15 e §48», fica substituído por «D. João I e Mosteiro da Batalha, §03, §05, §15 e §46».

Art. 2.º O § único do artigo 2.º do mesmo decreto fica substituído pelo seguinte:

Os selos destinados ao uso no arquipélago dos Açores serão das taxas abaixo designadas, com os desenhos e côres correspondentes aos selos de igual taxa destinados ao continente, tendo como sobrecarga a palavra «Açores»: §02, §03, §04, §05, §06, §15, §20, §25, §32, §40, §50, §75, 1\$ e 4\$50.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 5 de Julho de 1926.— *Manuel de Oliveira Gomes da Costa* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*.

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Repartição da Estatística, Informações e Exposições

Decreto n.º 11:846

Os navios dos Transportes Marítimos do Estado foram adquiridos pela marinha mercante nacional, que teve de despender largos capitais para os pôr a navegar.

Essa circunstância, a que se veio juntar a enorme crise com que, mercê de múltiplas causas, a referida marinha tem lutado, impediram-na de poder satisfazer, em devido tempo, os seus encargos para com o Estado.

Eram porém de atender os motivos alegados, pelo que o Conselho de Ministros, pôr despacho de 13 de Novembro de 1925, mandou adiar por seis meses o prazo para o pagamento das prestações vencidas ou a vencer; se o Parlamento não resolvesse antes sobre uma proposta de lei que lhe seria presente sobre o assunto.

Efectivamente, em 29 de Março último, foi apresentada à Câmara dos Deputados pelo Ministro do Comércio e Comunicações uma proposta que, embora tivesse tido parecer favorável das comissões parlamentares, não chegou, contudo, a ser convertida em lei.

Continuando a ser em extremo difícil a vida dos adquirentes dos navios dos Transportes Marítimos do Estado, apelaram eles novamente para o Governo, a fim de que sejam conciliados os justos interesses do Tesouro com o das empresas particulares, modificando-se a legislação vigente de modo que a marinha mercante nacional possa vir a satisfazer os seus encargos, mas por forma que estes a não asfixiem no momento difícil que atravessa.

Em vista do exposto, e

Considerando que um país marítimo e colonial, como o nosso, carece absolutamente de ter uma boa marinha mercante;

Considerando que é indispensável ter em atenção a crise com que a mesma marinha vem lutando, pelo que é necessário não só tomar providências para se conseguir o seu robustecimento, como ainda evitar a sua completa ruína;

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É elevado de cinco a dez o número de prestações a que se refere a disposição do n.º 5.º do artigo 2.º da lei n.º 1:577, de 10 de Abril de 1924.

§ 1.º O prazo para o pagamento destas prestações, que serão iguais, começa a contar-se desde o dia 13 de Novembro de 1926, de forma que o preço de venda de cada navio de que trata aquela lei, acrescido dos competentes encargos, esteja integralmente pago dentro do prazo de dez anos, a contar da referida data.

§ 2.º A taxa do juro continuará sendo a fixada na alínea a) do n.º 5.º do artigo 2.º da lei n.º 1:577.

Art. 2.º Ao artigo 6.º da lei citada serão aditadas estas disposições:

1.º A tonelagem referida neste artigo é a tonelagem bruta de arqueação constante dos papéis de bordo;

2.º Exceptuam-se das restrições deste artigo:

a) Os navios de mais de vinte anos, à data do seu registo na capitania respectiva, aos quais tenham sido exigidas pelas autoridades competentes reparações de custo superior ao valor obtido na adjudicação;

b) Os navios julgados inavegáveis pelo tribunal do comércio;

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com-